



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2020

AUTOR

Vereador Luís André
(PSL)

EMENTA

“Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos no município de Teresina e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2020

“Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos no município de Teresina e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no município de Teresina, a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único: A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 2º O poder executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____/____/2020.

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONTALVERNE
VEREADOR DE TERESINA
(PSL)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.080/90.

Ademais, o informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), ratifica o entendimento do meio científico quanto a importância e os benefícios da prática de atividades físicas para melhorar a função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos, redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônico-degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus.

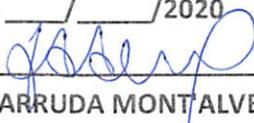
O tratamento e controle destas citadas doenças, são de suma importância, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis às complicações e agravamentos da infecção pela COVID-19. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços de Educação Física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Ainda assim, é oportuno lembrar que, a Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece o Profissional de Educação Física como um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde.

Além disso, os Profissionais de Educação Física estão convocados a realizar a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19 através da Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 e, portanto, entendem-se que, atendidas as condições impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para o funcionamento das empresas, não há o que se falar quanto ao preparo técnico dos profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e da prevenção de contágio pelo novo Coronavírus.

Ante o exposto, e considerando as justificativas acima elencadas, submeto o presente projeto de lei para análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação do mesmo.

DATA ____/____/2020



LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONTALVERNE
VEREADOR DE TERESINA (PSL)